



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.007865/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.040 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARIA DOROTEA QUEIROZ GODINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente da infração de **Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi**, no valor de R\$ 79.472,24, fonte pagadora Brasilprev Seguros e Previdência SA. Na apuração do Fisco foi compensado o IRRF de 11.920,83.

A contribuinte entregou impugnação onde alegou, em síntese, que trabalhou para a empresa Bureau Venhas do Brasil, de 2000 a 2005, e que os salários auferidos nesse período foram tributados pelos valores brutos, sem a dedução dos valores descontados a título de contribuição à previdência privada. Assim, entende não ser correto tributar os valores que não representam renda ou ganho, mas sim a devolução dos descontos anteriormente efetuados, o que caracterizaria dupla tributação. Observa que foi retido no ato do resgate o valor de R\$11.920,83.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.040 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13811.007865/2008-60

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão n.º 17-41.135 da 3ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 21 e segs.):

“(…)

O artigo 33 da Lei n.º. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que fundamentam o lançamento sob exame, assim estabelecem:

(…)

No caso concreto, não se verificam as condições estabelecidas no dispositivo legal acima para que os valores pagos pela entidade de previdência privada pudessem ser considerados como rendimentos isentos ou não-tributáveis.

Entende a interessada que a manutenção do lançamento caracterizaria dupla tributação, pois, no período em que teriam sido realizadas as contribuições à entidade de previdência privada, os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação pelo valor bruto, sem qualquer dedução.

É certo que a legislação tributária permite a dedução dos valores pagos a título de contribuição à previdência privada, nos moldes do disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.532/1997 e suas alterações.

Ocorre que, segundo se observa às fls. 08 e 15 a 19, nos anos-calendário de 2000 a 2005, a interessada optou pelo desconto simplificado a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9.250/1995 e suas alterações, conforme transcrições a seguir:

(…)

Note-se que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação. Outrossim, ainda que a contribuinte houvesse optado por não efetuar qualquer dedução, o exercício dessa faculdade não autorizaria a exclusão por ocasião do resgate das contribuições.

Cumprе ressaltar que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Assinale-se, ainda, que o imposto retido na fonte de R\$ 11.920,83, correspondente aos rendimentos omitidos, foi considerado na apuração do imposto suplementar (fls. 07 e 08).

Por fim, observe-se que não socorrem a defesa os demais dispositivos legais citados na impugnação (artigo 39, inciso XII, do RIR/1999 e artigo 5º, inciso VIII, da IN SRF n.º 25/1996), os quais prevêm que não integram o rendimento bruto as contribuições pagas pelos empregadores em favor de seus empregados.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 30 e segs. no qual, em síntese, alega que ingressou no plano previdenciário antes de 01/01/2005,

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.040 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13811.007865/2008-60

tendo exercido na ocasião a opção pela tributação definitiva na fonte dos valores resgatados, que lhe facultou a lei 11.053/2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

Da Lei 11.053/2004:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.040 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13811.007865/2008-60

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irreatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. (grifo nosso)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifo nosso)

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.040 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13811.007865/2008-60

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, para que seja possível ao julgador administrativo estabelecer sua livre convicção, em particular no caso de lançamento de crédito tributário, é imprescindível que os documentos que constituem os pilares do processo estejam nele juntados de forma completa, e sejam hábeis a comprovar o alegado pelas partes.

Observa-se, no caso, que a recorrente junta aos autos o extrato do primeiro trimestre do plano PGBL da Brasilprev, fl. 12. No citado documento, o único referente aos rendimentos em questão, não consta informação de que teria sido exercida pela recorrente a opção de que trata o art. 2º da Lei 11.253/2004, acima transcrito, que tornaria definitiva a retenção na fonte efetuada.

Para que se prossiga então com a análise do caso, crucial que se resolva a questão acima descrita, sobre se houve ou não o exercício da opção pela tributação do IR utilizando-se a tabela regressiva com a consequente tributação exclusiva na fonte do imposto de renda.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Intimar a contribuinte para que comprove, com documentação hábil, para o plano previdenciário em questão, o exercício da opção pela tabela regressiva e consequente tributação exclusiva na fonte do imposto de renda;
- 2) Intimar a contribuinte para que comprove, com documentação hábil, para o caso em questão, a data de ingresso no plano PGBL Brasilprev, ou em plano anterior no caso de portabilidade, para que se possa determinar o prazo de acumulação até o resgate;
- 3) Cópia de DIRF da fonte pagadora Brasilprev, para o ano-calendário de 2005, da ficha referente aos rendimentos pagos e imposto retido na fonte da contribuinte;
- 4) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito